



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2018**



Modifica e acrescenta dispositivos à Lei  
Orgânica do Ministério Público da Paraíba.  
**PARECER** **PELA**  
**CONSTITUCIONALIDADE** **E**  
**JURIDICIDADE.**

**AUTOR:** Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público da Paraíba  
**RELATOR:** Dep. Lindolfo Pires

**PARECER Nº 1944 /2018**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei Complementar nº 44/2018**, de autoria do Excelentíssimo Senhor *Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público da Paraíba*, o qual **“Modifica e acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba”**.

A proposta, em síntese, modifica e altera atribuições de órgãos superiores no âmbito do Ministério Público da Paraíba, bem como cria novos deveres para os membros deste órgão independente.

Justificando a iniciativa da propositura, alega o autor que esta determinação tem por objetivo melhorar aspectos organizacionais imprescindíveis para o bom funcionamento do órgão ministerial.

A matéria constou no expediente do dia 01 de agosto de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



## II - VOTO DO RELATOR ESPECIAL

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor *Procurador-Geral de Justiça*, é extremamente interessante para as atividades do Ministério Público, pois redesenha diversos aspectos de sua própria organização administrativa, tornando-a mais funcional, o que reflete no serviço prestado a população.

Pois bem, conforme o inciso II, alínea “a)”, do artigo 144 do Regimento Interno, deverá esta Comissão examinar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa das proposições que lhe são distribuídas.

Nos termos do **parágrafo 5º do art. 128 da Constituição Federal, combinado com o artigo 63 da Constituição Estadual**, respectivamente, “*Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público*”, bem como que “*A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*”

Neste sentido, possui o excelentíssimo senhor PGJ o devido poder constitucional para dar início a tramitação de Projeto de Lei complementar que altera a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Paraíba, **sendo esta proposição formalmente constitucional.**

No que diz respeito constitucionalidade material, a CF/88, em seu art. 129, prevê que, entre outras, é função institucional do Ministério Público o zelo “*pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”, de sorte que, tendo em vista o texto apresentado pelo Exmo. senhor PGJ neste Projeto de Lei Complementar, percebo que sua “*reengenharia*” é deveras bem apresentada, possui maestria técnica, está de acordo com as funções constitucionais do MP, bem como trará enormes benefícios institucionais para a organização ministerial, **de forma que a considero materialmente constitucional.**

Desta feita, entendemos que esta proposição, pelos motivos expostos, **deve ser admitida** nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos regimentais. Assim, **opino**, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 44/2018.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 07 de agosto de 2018.

DEP.

Relator



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 44/2018, entendendo pela admissibilidade de sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de agosto de 2018.

  
DEP. ESTELA BEZERRA  
Presidente

Apreciado pela Comissão

No dia 08/08/18

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. LINDOLFO PIRES  
Membro

  
DEP. TROCOLLI JÚNIOR  
Membro

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

  
DEP. JOÃO GONÇALVES  
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO  
Membro